



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2023. UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ANÁLISE. LEGALIDADE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013/2023. UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 362/2024

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica deste Poder para exame e aprovação, a MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2023, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE e a UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, originário do processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é prorrogar o prazo do contrato com empresa especializada na locação de veículos para as atividades dos Vereadores e Mesa Diretora da Câmara, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Contrato e 1º Aditivo; **2.** Ofícios de comunicação acerca da Prorrogação do prazo de vigência e possibilidade de aplicação do IGM-P sobre o valor contratual para o reajuste, o qual resultou no percentual aproximado de -4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento negativos); **3.** Parecer Jurídico nº 320/2024 conclusivo, acerca da inexistência de





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

ilegalidade da não aplicação do respectivo percentual, caso a Câmara Municipal verifique a vantagem na prorrogação contratual com a manutenção do valor contratual atual; **4.** Solicitação/ Reserva de Dotação SD's nº 162/2024 e nº 163/2024, corretamente classificadas; **5.** Autorização de despesa; **6.** Certidões Negativas e documentos afins; **7.** Minuta do 2º Termo Aditivo e justificativa; **8.** Portaria de Agentes de contratação nº 451/2024. **9.** Parecer Técnico do Controle Interno nº 25/2024.

Analisando a documentação acostada, o Controle Interno apresentou o Parecer Técnico nº 25/2024, concluindo que “O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”.

Frente à análise, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento ao feito e encaminhou o processo para esta Procuradoria, diante da necessidade do parecer jurídico para analisar acerca da legalidade da Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo e da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2023.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto aditar a Cláusula Quarta – Da Vigência – do Contrato nº 013/2023, prorrogando o prazo inicialmente estabelecido por mais 12 (doze) meses, no período compreendido de **10 de maio de 2024 a 10 de maio de 2025**, nos termos do que estabelece o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Do ponto de vista legal, a Minuta do Aditivo encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especificamente nos termos do art.57, inciso II, vejamos:





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

In casu, o contrato 013/2023 teve a sua vigência iniciada a partir de 10 de maio de 2023. Logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, encontra-se contemplada pelo prazo limite de sessenta meses esculpido na parte final do dispositivo, bem como na Cláusula Quarta do referido contrato, em observância ao art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, vale destacar que a Cláusula Décima Segunda do Contrato n.º 13/2023, em seu item 12.2, autoriza que os preços poderão ser reajustados, com base na variação do índice IGP-M/FGV dos últimos 12 meses.

Em razão dessa previsão, a Câmara Municipal oficiou a contratada a fim de que se manifestasse sobre o interesse em prorrogar o Contrato n.º 13/2023, cujo objeto é a locação de veículos em favor deste órgão, bem como a aplicação, para fins de reajuste, do índice previsto na cláusula décima segunda do contrato – IGP-M –, que resultou no percentual aproximado de - 4,26 (quatro vírgula vinte e seis por cento negativos). Em sua resposta, a empresa solicitou a alteração dos termos do contrato no sentido de consignar a aplicação do índice IPCA para reajustar o valor contratual ou, subsidiariamente, a não aplicação do índice do IGP-M. Conforme Parecer Jurídico n.º 320/2024, emitido por esta Assessoria Jurídica, foi indicado que inexistente ilegalidade na não aplicação do respectivo percentual, em observância ao que dispõe a Cláusula Décima Segunda do Contrato n.º 13/2023, em seu item 12.2.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ato contínuo, destaca-se que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, revela a importância de o contratado apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Verifica-se que foram acostadas as certidões negativas débitos municipais, estaduais, federais, trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS, entretanto, não houve a verificação de autenticidade das certidões. Assim, **orienta-se que seja verificada a autenticidade das certidões acostadas ao processo, em observância ao art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.**

III) CONCLUSÃO.

Assim, por todo o exposto, após análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2023 e da Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2023, constata-se que as minutas, em seu aspecto legal, estão de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, a fim de manter a continuidade do serviço prestado, opina-se pela **VIABILIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2023, **sem se abster das recomendações aqui realizadas.**

Aracaju, 23 de abril de 2024.

Laís Santos Oliveira

Procuradora Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 442A-55E0-2431-4430

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 23/04/2024 12:23:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/442A-55E0-2431-4430>